

LIDO
Em 02/03/10
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
N.º 07/2010 – GAG

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2010.

PL 1529/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anteprojeto de Lei, em anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Requeiro, dessa forma, a tramitação da proposta em regime de urgência, em consonância com o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de que o assunto será favoravelmente acolhido por essa ilustre Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos demais Deputados, manifestação de alto apreço e distinta consideração.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 26/02/2010 12:47
11928.30

WILSON LIMA
Governador do Distrito Federal
Em Exercício

REGIME DE
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RL.

Em 02/03/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital CABO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1529/2010
Folha Nº 001

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de R\$ 41.412.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e doze mil reais), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794 de 06 de outubro de 2009 e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo Único – Os Recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Estado, na execução de projetos na área de transportes.

Art. 2º - O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 002



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO



Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2010.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 05/2010-GAB/SEPLAG

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei, que autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 41.412.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e doze mil reais), por meio da linha BNDES Estados, aprovada pela Resolução/CMN n.º 3.794/2009, que complementa a Resolução/CMN n.º 3.716/2009, a qual instituiu o Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES.

Cumpra esclarecer que Linha BNDES Estado, a exemplo do Programa PEF/BNDES, foi criada com a finalidade de dotar os estados e o Distrito federal de recursos emergenciais, em vista da crise econômica internacional instalada a partir de setembro/2008. A aplicação desses recursos é de livre provimento, exigindo-se, apenas, que sejam revertidos em despesas de capital e que o tomador disponibilize suas receitas próprias em contragarantia, à garantia a ser obtida da União.

Assim, pretende-se com isso, alocar novas fontes de recursos para financiar a contrapartida de projetos que demandam um grande aporte de recursos para a sua consecução. Os projetos beneficiários dessa fontes de recursos são:

- Implantação do Sistema de Metrô Leve sobre Trilhos em Brasília: Ligação Terminal Asa Sul – Brasília Shopping, denominado Metrô Leve de Brasília – 1ª Etapa – W3 Sul, no valor de R\$ 28.000.000,00; e
- Implantação de Corredores de Transporte Coletivo do Distrito Federal, no trecho correspondente à Linha Verde, no valor de R\$ 13.412.000,00.

Por esse motivo é que sugiro a Vossa Excelência seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo

PL N.º 1529/2010

Folha N.º 023

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Arruda
Governador do Distrito Federal
Praça do Buriti, 1º Andar - Palácio do Buriti
70.075-900 Brasília - DF

Assunto: **Resolução CMN nº 3794/2009 - Linha BNDES Estados**

Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1529 / 2009

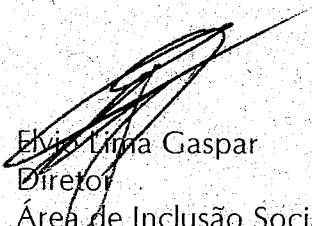
Folha Nº 004

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução em epígrafe, aprovou o descontingenciamento adicional de R\$ 6 bilhões para empréstimos aos Estados e ao Distrito Federal a serem aplicados em despesas de capital constantes de seus orçamentos anuais.

Em função desse fato, em 10/11/2009, o BNDES enquadrou a operação referente ao Distrito Federal, no valor de até R\$ 41.412.000,00 (quarenta e um milhões e quatrocentos e doze mil Reais), a ser contratado por meio da Linha BNDES Estados.

Segue em anexo, portanto, o Pedido de Verificação de Limites e Condições. Documento este exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual para Instruções de Pleitos, para autorizar operações de crédito com o Setor Público.

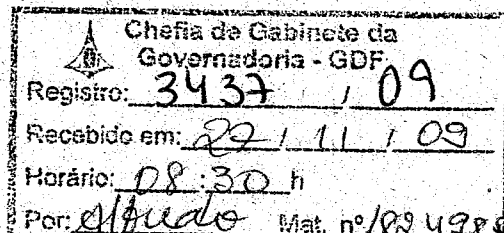
Atenciosamente,


Elvira Lima Gaspar
Diretor

Área de Inclusão Social
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

NSGD/UAG/SEG
Recebido em 27 / 11 / 09
Às 10 00 h.

Muda 85575-8
Rubrica Matrícula


Chefia de Gabinete da
Governadoria - GDF
Registro: 3437 / 09
Recebido em: 22 / 11 / 09
Horário: 08:30 h
Por: Alfredo Mat. nº 102498

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Arruda
Governador do Estado do Distrito Federal
Praça do Buriti, 1º Andar - Palácio do Buriti
70.075-900 Brasília - DF

Assunto: **Resolução CMN nº 3794/2009 – Linha BNDES Estados**

Senhor Governador,

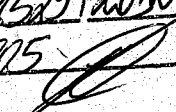
O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução em epígrafe, aprovou o descontingenciamento adicional de R\$ 6 bilhões para empréstimos aos Estados e ao Distrito Federal a serem aplicados em despesas de capital constantes de seus orçamentos anuais.

Em função desse fato, em 10/11/2009, o BNDES enquadrou a operação referente ao Estado do Distrito Federal, no valor de até R\$ 41.412.000,00 (quarenta e um milhões e quatrocentos e doze mil Reais), a ser contratado por meio da Linha BNDES Estados.

Segue em anexo, portanto, o Pedido de Verificação de Limites e Condições. Documento este exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual para Instruções de Pleitos, para autorizar operações de crédito com o Setor Público.

Atenciosamente,


Elvio Lima Gaspar
Diretor
Área de Inclusão Social
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1529/2009
Folha Nº 005 



Pedido de Verificação de Limites e Condições**Operação de Crédito Interno**

Ao Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito interno entre o DISTRITO FEDERAL e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

Nos termos de acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme, os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

Valor do Crédito: R\$ 41.412.000,00 (quarenta e um milhões e quatrocentos e doze mil Reais);

Finalidade / destinação: Linha de Financiamento BNDES Estados;

Encargos de inadimplência: conforme anexo 1;

Fonte/Origem dos Recursos: Ordinários do BNDES;

Atualização Monetária: TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo;

Taxa de Juros Efetiva: 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano);

Prazo Total: 120 (cento e vinte) meses;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses;

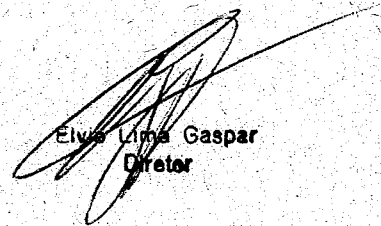
Amortização: 96 (noventa e seis) meses;

Garantias: Tesouro Nacional;

Protocolo de Intenções: Operação excepcionada do limite global de que trata a Resolução 2.827/01, conforme o seu Art. 9º-N, com redação estabelecida pela Resolução nº 3.794, de 07/10/09.

Informo que acompanha este pedido, no anexo 2, **Cronograma Financeiro** da operação de crédito, em base anual.

Finalmente, são indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato e envio de ofícios solicitando complementação de documentos:



Elvira Lima Gaspar
Diretor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 006

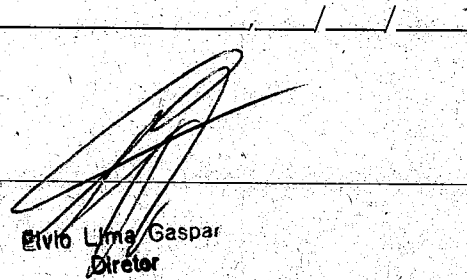


a) Representante do Estado:

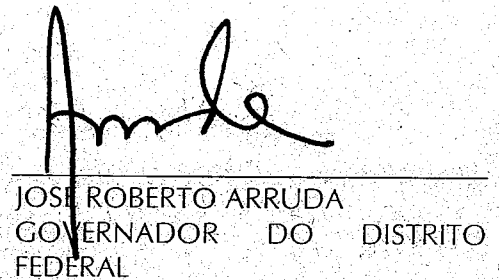
João Carlos Maldini Quijano
Subsecretário de Captação de Recursos
RG: 608.231 SSP/DF
Telefone: (61) 3966-6104 / Fax: (61) 3223-8268
e-mail: quijano@terra.com.br

b) Representante da Instituição Financeira:

Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes
Chefe de Departamento - AS/DEGEP
RG: 07769311-7 DETRAN-RJ
Telefone: (21) 2172-8113 / Fax: (21) 2172-6360
e-mail: mcbf@bndes.gov.br



Edivaldo Lima Gaspar
Diretor



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
GOVERNADOR DO DISTRITO
FEDERAL

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

Avenida República do Chile, 100
20.031-917 Rio de Janeiro - RJ

DISTRITO FEDERAL

CNPJ: 00.394.601/0001-26

Praça do Buriti, 1º Andar, - Palácio do
Buriti
70.075-900 Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15291/2010

Folha Nº 007

ANEXO 1 - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES

Seção II - Do Inadimplemento Financeiro

Art.41 - Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida, será aberta, no BNDES, conta especial em nome da Beneficiária, na qual serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Os depósitos efetuados pela Beneficiária inadimplente na conta referida no *caput* serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art.42 - Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo :

Número de Dias Úteis de Atraso

1 (hum)
2 (dois)
3 (três)
4 (quatro)
5 (cinco)
6 (seis)
7 (sete)
8 (oito)
9 (nove)
10 (dez) ou mais

Pena Convencional
1% (hum por cento)
2% (dois por cento)
3% (três por cento)
4% (quatro por cento)
5% (cinco por cento)
6% (seis por cento)
7% (sete por cento)
8% (oito por cento)
9% (nove por cento)
10% (dez por cento)

Art.43 - O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

Parágrafo Único - No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no *caput* será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

Art.44 - A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

Art.45 - Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

Art.46 - Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.


Elvis Lima Gaspar
Diretor

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 003

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO

ANEXO 2 - CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL - BNDES

Ano	Liberações	Reembolsos Anuais		
		Amortização	Encargos	Total
2010	R\$ 41.412.000,00	R\$ -	R\$ 2.624.938,76	R\$ 2.624.938,76
2011	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.865.059,78	R\$ 2.865.059,78
2012	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 2.685.491,91	R\$ 7.861.991,91
2013	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 2.329.404,58	R\$ 7.505.904,58
2014	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 1.973.317,26	R\$ 7.149.817,26
2015	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 1.617.229,93	R\$ 6.793.729,93
2016	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 1.261.142,61	R\$ 6.437.642,61
2017	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 905.055,28	R\$ 6.081.555,28
2018	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 548.967,06	R\$ 5.725.467,06
2019	R\$ -	R\$ 5.176.500,00	R\$ 192.880,63	R\$ 5.369.380,63
2020	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 41.412.000,00	R\$ 41.412.000,00	R\$ 17.003.488,71	R\$ 58.415.488,71


 JOSÉ ROBERTO ARRUDA
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


 Elvino Lima Gaspar
 Diretor

Sala Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 009



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO**



OFÍCIO
Nº. 009/2010 - GAB/SEPLAG

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2010.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, ao tempo de apresentar meus melhores cumprimentos, solicitar-lhe os préstimos no sentido de providenciar o encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal do anteprojeto de lei e respectiva Exposição de Motivos, em anexo, com vistas a submeter à autorização por parte daquela Casa de Leis, de contratação pelo Distrito Federal de empréstimo interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio da Linha BNDES Estados, aprovada pela Resolução/CMN n.º 3.794/2009.

2. Na oportunidade, objetivando subsidiar a análise do pleito ensejado, junto ao projeto de lei cópia da Resolução/BNDES n.º 3.794/2009 e do Pedido de Verificação de Limites e Condições, acrescentado de cronograma financeiro.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS QUIJANO
Secretário-Adjunto de Estado

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 010

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO ZARATZ
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal
Nesta

	<p>Busca de normativos</p>	<p>08/12/2009 17:56</p>
---	----------------------------	-------------------------

<p>Início</p>	<p>Ajuda</p>	<p>Sair</p>	<p>[NORFW0003]</p>
----------------------	---------------------	--------------------	--------------------

Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo

RESOLUCAO N. 003794

RESOLUCAO 3.794

Altera o art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, estabelece novas condições para concessão de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de outubro de 2009, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º O art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-N.....
.....

Parágrafo único. As contratações de empréstimos a que se refere este artigo poderão ser ampliadas, a partir de 6 de outubro de 2009, inclusive com garantia da União, observando o montante adicional de recursos de até R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), com as seguintes condições financeiras, além das já disciplinadas nos incisos II, III, IV, IX, XII e XIII do caput:

I - encargos financeiros para o mutuário final:

- a) Taxa de Juros de Longo Prazo + 1,1% a.a. com garantia da União, nos termos da legislação em vigor;
- b) Taxa de Juros de Longo Prazo + 2,0% a.a. sem garantia da União;

II - prazo total de financiamento para o mutuário final: até dez anos incluindo até dois anos de carência;


III - prazo de contratação: até 30 de junho de 2010, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2009.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente, substituto

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 520/2009
 Folha nº 011

	Busca de normativos	09/02/2010 09:00
Início Ajuda Sair		
Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 003716

RESOLUCAO 3.716

Inclui o art. 9º-N à Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, autorizando a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de abril de 2009, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º Fica incluído, na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9º-N, com a seguinte redação:

*Art. 9º-N. Fica autorizada a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, nas seguintes condições:

- I - Recursos: até R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);
- II - Agentes Financeiros: Instituições Financeiras Federais;
- III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital;
- IV - Fonte de Recursos: BNDES, oriunda dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Constitucional;
- V - Remuneração da fonte de recursos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de dois por cento ao ano;
- VI - Encargos Financeiros para o Mutuário Final: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de três por cento ao ano, aí incluída a Remuneração do Agente Financeiro de um por cento ao ano;
- VII - Prazo Total de Financiamento para o Mutuário Final: até oito anos;
- VIII - Prazo de Carência do Principal para o Mutuário Final: até um ano;
- IX - Periodicidade dos pagamentos:
 - a) juros: em parcelas trimestrais durante o prazo de carência e mensais após o prazo de carência;
 - b) principal: em parcelas mensais;
- X - Risco Operacional: o risco das operações de financiamento ficará a cargo do Agente Financeiro;
- XI - Prazo de Contratação: até 31/12/2009;
- XII - Critério de distribuição dos recursos: a alocação por ente da Federação obedecerá ao limite máximo correspondente ao valor proporcional da distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculado com base nos coeficientes individuais fixados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para o exercício de 2009, conforme quadro em anexo;
- XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 2º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a editar normativos disciplinando as demais condições operacionais.

Art. 3º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2009.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

ANEXO

R\$

Setor Protocolo Legislativo
Nº 629/2009
Folha Nº 012

Estados	Distribuição
DF	27.608.000,00
SP	40.000.000,00
SC	51.192.000,00
MS	53.280.000,00
ES	60.000.000,00
RJ	61.108.000,00
MT	92.316.000,00
RS	94.192.000,00
RR	99.228.000,00
AM	111.616.000,00
RO	112.624.000,00
GO	113.724.000,00
PR	115.328.000,00
AP	136.480.000,00
AC	136.840.000,00
SE	166.212.000,00
AL	166.404.000,00
RN	167.116.000,00
PI	172.856.000,00
TO	173.600.000,00
MG	178.180.000,00
PB	191.556.000,00
PA	244.480.000,00
PE	276.008.000,00
MA	288.728.000,00
CE	293.476.000,00
BA	375.848.000,00
Total	4.000.000.000,00

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1529/2010

Folha Nº 013